

Registro: 2018.0000804185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1016266-80.2015.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e DESTACK SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 10.726

APELAÇÃO Nº 1016266-80.2015.8.26.0564

APELANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

APELADO: DESTACK SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA E OUTRO

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUÍZA: FABIANA FEHER RECASENS

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE TRÂNSITO **SENTENÇA** DE PROCEDÊNCIA **CERCEAMENTO** DE **DEFESA** AFASTADO - LAUDO PERICIAL REALIZADO PELO IMESC QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NEXO DE **CAUSALIDADE ENTRE** AS LESÕES SUPORTADAS E O ACIDENTE NARRADO – LESÃO PRÉ-EXISTENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BEM FIXADA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls.348/357) interposto em face da r. sentença de fls. 335/339, retificada pela decisão de fls. 345 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, atualizado desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A lide secundária foi julgada improcedente, em razão da ausência de cobertura contratual para indenização por danos morais.

A r. sentença também reconheceu a sucumbência a maior pelo autor e o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida.

O autor apela sustentando inicialmente a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que após a realização do laudo pericial, apresentou sua manifesta discordância com o resultado e elaborou quesitos complementares a serem respondidos pelo perito de confiança do juízo, o que deixou de ser apreciado pelo o MM. Juiz *a quo*, que decidiu por julgar antecipadamente o feito.

Afirma que os danos materiais e morais sofridos são



virtual.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

óbvios e incontroversa a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Aduz que as lesões sofridas comprometeram sua capacidade laboral, pois desempenha a função de motorista de caminhão.

Reclama também o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, por entender que referido montante se mostrou muito aquém da quantia necessária para indenizar os severos danos sofridos.

Também alega que a seguradora denunciada deve ser solidariamente responsável pelo pagamento da indenização por danos morais, já que há no contrato juntado aos autos a previsão de cobertura por danos corporais no importe de R\$ 100.000,00.

Por isso, requer a anulação da r. sentença para complementação do laudo pericial e oitiva de testemunhas ou, subsidiariamente, o provimento do recurso, para condenar as rés ao pagamento das indenizações postuladas na exordial.

Contrarrazões a fls. 361/371 e 372/377.

O recurso foi regularmente processado e recebido em ambos os efeitos (fls. 380).

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta acolhimento.

Ao contrário do afirmado pelo autor, o julgamento antecipado do processo, sem a resposta do perito aos quesitos complementares, ou mesmo a produção de prova testemunhal, não caracterizou cerceamento de defesa, nem violação à garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, pois, como já se decidiu, "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121". Sic

No mesmo sentido é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178). Sic

No caso em tela, o Culto Magistrado entendeu desnecessária a produção de outras provas, assim como suficiente o conjunto probatório já colacionado aos autos, para o julgamento da demanda. Por isso, afasto o alegado cerceamento de defesa.



Depreende-se dos autos que em 13/11/2014 o autor trafegava com seu caminhão MERCEDES-BENZ/ATRON 2324, pela Rodovia BR316, quando foi abalroado frontalmente, com violência, pelo caminhão de propriedade da ré DESTACK e conduzido por seu preposto, que teria derrapado e perdido o controle de direção ao mudar de faixa de rolamento.

O apelante afirma que em decorrência das lesões sofridas, rompeu os ligamentos do ombro esquerdo e está impedido de desenvolver suas atividades laborativas, fazendo jus assim a indenização por danos materiais, que abarca os lucros cessantes, pelo pagamento mensal que recebia prestando serviços de transporte de veículos, somado às despesas com medicamentos, tratamentos médicos e combustível.

É incontroversa a ocorrência do acidente narrado, conforme se depreende do boletim de ocorrência de fls. 21/29 e da própria defesa da requerida que não nega o evento danoso, justificando-se apenas no sentido de que o acidente decorreu de caso fortuito.

Contudo, pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial o laudo pericial médico realizado pelo perito do IMESC (fls. 293/304), não é possível reconhecer o nexo de causalidade entre o acidente e os traumas físicos sofridos, pois a vítima apresentava lesão pré-existente.

Quando da realização da perícia médica, o autor apresentou exame de ressonância nuclear magnética do ombro esquerdo, datado de 28/04/2014, ou seja, ocasião anterior ao acidente em questão, e que apresentou como um dos aspectos a "rotura completa do tendão do supraespinhal com retração tendínea de 3,4cm" (fls. 322). Sic

Além disso, o perito médico também concluiu pela ausência de incapacidade permanente, nos seguintes termos (fls. 302):

"Podemos concluir, portanto, que os achados de Exame Físico e Subsidiários estão em conformidade com os sintomas relatados e não estabelecem nexo com o acidente narrado. Não há caracterização de incapacidade, tendo havido incapacidade total e temporária no período pós-traumático, pós-manipulação cirúrgica, de imobilização e reabilitação. Estando em condições clínicas já reestabelecidas, estáveis insusceptível de melhora ou de reestabelecimento morfológico do segmento acometido. Não há dano corporal que se enquadre na Tabela SUSEP, no momento recuperada funcionalmente das lesões sofridas no acidente. As lesões encontradas não são causadoras de repugnância no convício social, nem expõe o autor à condições vexatórias". Sic

Diante de tais circunstâncias, não sendo possível reconhecer o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões físicas sofridas



pelo apelante, impossível a responsabilização da apelada pela sua reparação. Como bem esclarece o Douto Magistrado sentenciante (fls. 337):

"Em inicial, aduz a autor que ficou afastado de suas atividades laborativas por sete meses, até a propositura desta demanda e, ainda, precisou de ajuda de terceiros para desenvolver seus afazeres da vida cotidiana. O laudo pericial apontou falta de nexo de causalidade entre o acidente e as consequências descritas em petição preambular. Ademais, declara o expert que há evidência de dano pré-existente relativamente ao evento traumático, sendo que por este motivo não é possível estabelecer nexo da lesão com o acidente. O laudo de lesão corporal de fl. 299 concluiu que o autor não sofreu déficit total, tampouco permanente que se justifique as tamanhas pretensões formuladas". Sic

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

ACIDENTE DE VEÍCULO. Pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos julgados improcedentes. Ausência de nexo de causalidade entre o acidente envolvendo as partes e as lesões verificadas nos joelhos da autora, que decorreram de doença crônica pré-existente. Responsabilidade civil do réu não configurada. Recurso desprovido (TJSP - Apelação 1011785-40.2014.8.26.0037 - Desembargador Relator MILTON CARVALHO - 36ª Câmara de Direito Privado — j. 30/03/2017 — v.u.). Sic

Por outro lado, inegável o abalo moral sofrido pela vítima, que ao vivenciar a colisão frontal de outro caminhão no seu, suportou intensa angústia e inquietação inesperada, que naturalmente passaram a orbitar seu psiquismo, fazendo-a sofrer. Esse é o dano anímico que deve ser reparado.

Reconhecido o dano moral, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* indenizatório, o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, entendo que o valor de R\$2.000,00, fixado em sentença, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando a majoração pretendida.

No mais, não era mesmo o caso de responsabilizar a seguradora denunciada pelo pagamento da indenização por danos morais,



uma vez que consta na apólice firmada com a ré denunciante que esta optou por não contratar a garantia de danos morais (fls. 213).

Nos termos do que dispõe a Súmula 402, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Sic

Por fim, o desprovimento do recurso torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos ao autor para 13% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença proferida.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator